



PROCESSO	Protocolo 816524/2019 - CAU-AM encaminha consulta sobre a atribuição dos arquitetos e urbanistas para projeto de estação de tratamento de efluentes (ETE)
INTERESSADO	Presidência do CAU/BR
ASSUNTO	Ordem do dia nº 12 da 80ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR: para apreciação e manifestação da Comissão

DELIBERAÇÃO Nº 018/2019 – (CEP – CAU/BR)

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP – CAU/BR), reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 14 e 15 de março de 2019, no uso das competências que lhe conferem o art. 97, 101 e 102 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Ofício nº 036/2019-CAU/AM (GERTEC) que encaminha a Deliberação nº 038/2018 da CEFEP-CAU/AM com a seguinte consulta à CEP-CAU/BR:

- a) A elaboração de projeto de estação de tratamento de efluentes nos limites da Deliberação nº 022/2017 da CEP-CAU/BR é da atribuição do arquiteto e urbanista?
- b) A limitação estabelecida na referida Deliberação contempla condomínios verticais e de lotes?
- c) O projeto de Estação de Tratamento de Efluentes em loteamentos de interesse social podem ser feitos por arquitetos?

Considerando a Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, que, em estrita observância à Lei nº 12.378/2010, detalha em seu art. 3º o rol de as atividades técnicas de atribuições profissionais do arquiteto e urbanista para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), e nos subitens 1.5.1. e 2.5.1 estabelece que as atividades de Projeto e Execução de Instalações Hidrossanitárias Prediais são da atribuição dos arquitetos e urbanistas;

Considerando as Deliberações da CEP-CAU/BR nº 19, 22 e 110, de 2017, nas quais a Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR manifestou o entendimento de que “o *tratamento de efluente é atribuição dos arquitetos e urbanistas, porém limitado às instalações prediais, não contemplando o dimensionamento, detalhamento, nem a responsabilidade por execução de infraestrutura de redes e tratamento de efluentes em malhas urbanas*” e que “*as atividades técnicas relacionadas à rede pública de tratamento de esgoto não são de atribuição e campo de atuação do profissional de Arquitetura e Urbanismo*”;

Considerando que a atividade técnica capitulada no subitem 1.5.1 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, como “Projeto de instalações hidrossanitárias prediais”, pertencente ao subgrupo 1.5 - Instalações e Equipamentos referentes à Arquitetura, restringem-se às instalações **prediais**, não contemplando as atividades técnicas relacionadas à rede de tratamento de esgoto ou de abastecimento de água;

Considerando que a atividade técnica capitulada no subitem 4.6.6 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, como “Plano de Saneamento Básico Ambiental”, pertencente ao subgrupo 4.4 - Planejamento Urbano, aplica-se, exclusivamente, no âmbito do planejamento físico-territorial, não contemplando atividades técnicas de projeto, dimensionamento e execução das redes públicas de saneamento básico.

#### **DELIBERA:**

1 – Ratificar o entendimento de que o profissional arquiteto e urbanista possui atribuição para ser responsável técnico por projeto e execução de Instalações Hidrossanitárias Prediais, de acordo com previsão legal e regulamentado pelo CAU/BR por meio da Resolução nº 21/2012.



2 – Esclarecer que a atribuição do arquiteto e urbanista para elaboração de projeto de “Estação de Tratamento de Efluentes (ETE)” se restringe ao **projeto arquitetônico da edificação** corresponde à estação de tratamento de efluentes, independentemente do local onde será implantado;

3 – Esclarece que não é atribuição do arquiteto e urbanismo nem do campo de atuação do profissional de Arquitetura e Urbanismo o projeto de instalações para dimensionamento, detalhamento e especificações da rede de infraestrutura de abastecimento de água e de tratamento de esgoto assim como das instalações e equipamentos das Estações de Tratamento desses sistemas;

4 - Esclarecer que a atribuição do arquiteto e urbanista para atividades técnicas relacionadas às instalações hidrossanitárias prediais restringe-se às **instalações internas das edificações**, sejam elas constituídas em unidades implantadas em condomínios verticais ou horizontais ou em loteamentos, portanto o campo de atuação do profissional de Arquitetura e Urbanismo está limitado às instalações **prediais**; e

5 – Encaminhar esta Deliberação à Presidência do CAU/BR para conhecimento e encaminhamento de resposta ao CAU/AM por meio do protocolo em epígrafe, e solicitar o envio à Rede Integrada de Atendimento (RIA) para divulgação a todos os CAU/UF.

Brasília - DF, 15 de março de 2019.

**MARIA ELIANA JUBÉ RIBEIRO**  
Coordenadora

**RICARDO MARTINS DA FONSECA**  
Coordenador Adjunto

**FERNANDO MÁRCIO DE OLIVEIRA**  
Membro

**JOSEMÉE GOMES DE LIMA**  
Membro

**WERNER DEIMLING ALBUQUERQUE**  
Membro